



Acórdão n. 199813

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO Nº: 0005781-74.2011.8.14.0301 (Processo antigo nº 2014.3026518-7)

APELANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado: Dr. Bruno Bezerra de Souza, OAB/PE nº 19.352, e Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, OAB/SP nº 146.221.

APELADOS: FRANCISCO JOSE DE SOUZA CARAMES e PEDRO PAULO JOAO DA SILVA WANZELER.

Advogado: Dr. Hélio Pessoa Oliveira, OAB/PA nº 7982.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

VOTO-VISTA: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO NA TELEVISÃO DE CHAMADA PRÉVIA E DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REFERENTE A EXISTÊNCIA DE CLÍNICA DE ABORTO NESTA CIDADE E DA REALIZAÇÃO DE SUA SEGURANÇA POR POLICIAIS MILITARES FARDADOS. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. INCLUSÃO DE IMAGENS DOS APELADOS NA CHAMADA À MATÉRIA EM CONTEXTO INDEVIDO E QUE OS ASSOCIAVAM A PRÁTICA ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL VERIFICADA. ATO ILÍCITO POR CONDUTA NEGLIGENTE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVER GERAL DE CUIDADO IMPOSTO À EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE IMPRENSA. OFENSA A HONRA E A IMAGEM CONFIGURADA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso conhecido e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 17 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.** em face da sentença (fls. 107-109) proferida pelo Juízo da 7ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais (Processo nº 0005781-74.2011.8.14.0301), ajuizada por **FRANCISCO JOSE DE SOUZA CARAMES** e **PEDRO PAULO JOAO DA SILVA WANZELER**, julgou parcialmente procedente a ação com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



Extraí-se dos autos que os autores/apelados ajuizaram a ação em epígrafe (fls. 2-12) com objetivo de obter indenização por danos morais, em virtude da divulgação indevida das suas imagens, em 29/7/2010, através de várias chamadas televisivas, anunciando a exibição do programa Fantástico da Rede Globo, em 1/8/2010, no qual passaria uma reportagem sobre clínicas de aborto situadas em vários lugares no país, inclusive sobre a CEMEGO, localizada em Belém/PA, oportunidade em que foram mostradas imagens de policiais militares fardados, no interior da Clínica, acusados de fazer a segurança do local.

Sentença às fls. 107-109.

Irresignada, a **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.** interpôs Recurso de apelação às fls. 110-146, em cujas razões argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de motivação quanto a conclusão exarada acerca da existência de danos morais aos apelados, em razão da suposta possibilidade de identificação nas imagens veiculadas pela apelante nas chamadas do programa “Fantástico”.

No mérito, afirma que, da simples análise do conteúdo das mídias, nas quais estão a reportagem produzida e exibida pelo programa “Fantástico” e as respectivas chamadas que a antecederam – essa com duração de apenas dois segundos -, não há qualquer menção ao nome dos apelados ou veiculação de imagens que os identifiquem como envolvidos na situação objeto da investigação jornalística, considerando distância, ângulo de filmagem e qualidade de imagem capturada pelas câmeras utilizadas na produção de imagem.

Alega que a conclusão lançada na sentença não passa de presunção, desacompanhada de qualquer prova que a ampare, mesmo porque os recorridos não acostaram quaisquer documentos aos autos que comprovassem que sua convocação à Corregedoria ocorreu em virtude da simples veiculação das chamadas do programa, pelo contrário, defende que a corregedoria exigiu os esclarecimentos pertinentes do apelados,



em razão da proximidade do local da Clínica CEMEGO com a área por eles patrulhada, a fim de apurar a prática dos graves ilícitos denunciados pela reportagem.

Sustenta, ainda, que não estão demonstrados nos autos nem guardam relação com a exibição da matéria pela apelante, as alegadas “chacotas” sofridas de vizinhos e colegas de profissão, bem como o deslocamento do Sr. Francisco Caramês para o interior do Estado.

Aduz que a razão da convocação à Corregedoria (reconhecimento pelas chamadas televisivas) e os danos morais sustentados (“chacotas” sofridas e deslocamento para o interior do Estado) não foram devidamente comprovados pelos apelados, logo, as conclusões lançadas na sentença partiram de absoluta presunção, violando o disposto no art. 333, I, do CPC/73.

Salienta que, desde a declaração de incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional vigente desde 1988, nos termos da decisão proferida na ADPF nº 130, não há de se cogitar da aplicação do regime de responsabilidade objetiva ali previsto anteriormente, sendo aplicável ao caso o regime geral de responsabilidade civil subjetiva.

Após discorrer sobre a liberdade da imprensa e os princípios editoriais das Organizações Globo, argumenta que não cometeu qualquer ato ilícito nos moldes do art. 186 e 927 do CC/2002, atuando no exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, do CC), pois não houve veiculação da imagem ou identificação dos apelados, de modo que os relacionassem à clínica de aborto e, muito menos, houve invenção ou divulgação de notícia falsa. Continua ao afirmar que atuou com a diligência devida não extrapolando os limites impostos à liberdade de informação, tratando-se no caso concreto de questão de interesse público.

Sustenta também a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Rede Globo e os alegados danos morais experimentados pelos apelados, pois em momento algum identificou os recorridos como responsáveis pela segurança da Clínica CEMEGO, bem como não lhes imputou a prática de qualquer crime.



Frisa que pelo fato de serem funcionários públicos estão sujeitos à maior cobrança da população e à apuração de fatos na esfera administrativa. Afirma que os apelados foram envolvidos com as questões expostas na reportagem da apelante pelo fato (qualificável como “coincidência”) de que na data da gravação das imagens das reportagens, os apelados estavam escalados para a ronda ostensiva na região em que localizada a clínica objeto da investigação jornalística.

Argumenta acerca da inexistência dos danos morais alegados pelos apelados, tendo em vista que não lograram êxito em comprovar, de forma real e concreta, os prejuízos supostamente advindos de suas aparições na reportagem da apelante, como, por exemplo, o afastamento do recorrido Francisco do policiamento da área e a mudança da cidade do apelado Pedro.

Subsidiariamente, impugna o *quantum* indenizatório fixado, entendendo sê-lo excessivo e desproporcional, caracterizando o enriquecimento ilícito e injustificado dos apelados, uma vez que não foram utilizados como critérios para a quantificação do dano moral a gravidade da culpa e extensão do dano como determinado no parágrafo único do art. 944 do CC.

Pleiteia a título de honorários advocatícios, a reforma da sentença que estipulou à base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, haja vista a causa ter pouca duração e o trabalho do patrono dos apelados ter se desenvolvido em sua própria comarca e ter se limitado a apresentação da petição inicial e da réplica face a ausência de dilação probatória e de audiência de instrução e julgamento.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

O juízo *a quo* recebeu o Apelo em seus efeitos legais (fl. 152).

Contrarrazões apresentadas às fls. 154-160, em que os apelados suscitam, em preliminar, a revelia da apelante, pois, apesar de devidamente citada, não se fez presente na lide com constituição de advogado para representá-la.



No mérito, reafirmam as teses de fato e de direito expostas na inicial e, ao final, pleiteiam a manutenção da sentença.

Certidão à fl. 171 acerca da publicação no dia 24/10/2018 do edital de anúncio de julgamento da presente demanda.

Na 34ª Sessão Ordinária realizada em 5/11/2018, o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro pediu vista do processo, razão pela qual os autos lhe foram encaminhados (despacho à fl. 172) acompanhados do voto impresso desta Relatora (fls. 173-176).

Em despacho à fl. 177, o Desembargador Constantino pediu inclusão do feito em pauta de julgamento e, na sessão da 1ª Turma de Direito Privado realizada em 17/12/2018, apresentou o seu voto vista (fls. 179-180), aderindo integralmente as razões expostas por esta Relatora em seu voto, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 147-150). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

DA PRELIMINAR DE REVELIA DA RÉ/ORA APELANTE

Não prospera a arguida preliminar, pois verifica-se dos autos a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de citação (fl. 38) ocorrida em 16/8/2011 (fl. 37v), tendo a ré/ora apelante peticionado em 17/8/2011 (fl. 39), constituindo advogado para representá-la

Página 6 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



em juízo, conforme atos de representação e instrumento de procuração e substabelecimento juntados respectivamente às fls. 40-49 e fls. 50-51 e fls. 56-57, e em seguida, na data de 30/8/2011, apresentado tempestivamente sua contestação às fls. 59-82.

Pelos os motivos expostos, rejeito a presente preliminar.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A CONCLUSÃO EXARADA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS AOS APELADOS.

Entendo que a análise da presente preliminar imiscui-se com o exame de questões afetadas ao mérito da causa, uma vez que discute a existência ou não de danos morais sofridos pelos apelados, um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, assim deixo para apreciar a questão quando do exame do mérito da causa.

DO MÉRITO

O mérito do presente recurso é restrito a controvérsia acerca da existência ou não de responsabilidade civil da Globo Comunicação por dano moral causado aos demandantes/ora apelados e, em caso positivo, o seu *quantum* indenizatório diante da divulgação prévia das chamadas televisivas, anunciando a exibição do programa fantástico da rede globo, nas quais foram veiculadas suas imagens caminhando pelas ruas às proximidades da Clínica “CEMEGO” apontada como clínica de aborto pela reportagem jornalística transmitida, em 1/8/2010, na qual foram mostradas imagens de outros dois policiais militares fardados, no interior da clínica, acusados de fazer a segurança do local.

O caso em apreço refere-se a colisão, que corriqueiramente ocorre, entre o princípio da liberdade de informação e o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas quando da veiculação de matéria jornalística sobre atos ou fatos relacionados a vida de alguém, ambos considerados fundamentais.

Página 7 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



É sabido que uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, isto é, não se revestem de caráter absoluto, devendo na hipótese de conflito, realizar no caso concreto o sopesamento de um sobre o outro, a fim de definir qual deve prevalecer.

Assim, ao assistir atentamente à chamada prévia da matéria jornalística veiculada pela Rede Globo acerca das clínicas de aborto existentes no Brasil, observo que o âncora do programa narra o seguinte texto: *“Durante três meses, nossos repórteres percorreram cidades brasileiras e encontraram absurdos como este: policiais militares fardados fazem a segurança de uma clínica de aborto clandestina”*.

Enquanto o texto acima mencionado é proferido, aparece, num primeiro momento (00:14 a 00:15), a imagem da clínica “CEMEGO” apontada como abortiva com dois policiais militares fardados saindo do seu interior, logo, em seguida, é veiculada a imagem de dois policiais militares fardados, ora demandantes, caminhando pela rua (00:16 e 00:18) e, por fim, retorna a imagem da mencionada clínica, na qual há um policial militar fardado lá entrando (00:18).

Desta feita, considerando o conteúdo do texto narrado simultaneamente com a transmissão das imagens na ordem acima descrita, faz imperioso reconhecer que, de forma negligente (culpa), a apelante divulgou (ação) a imagem dos demandantes/ora apelados em ronda ostensiva pelas ruas, portanto, devidamente fardados, envolvendo-os, pelo contexto, com a denúncia de que policiais militares fardados faziam a segurança de clínica de aborto.

Sobre o tema responsabilidade civil, o Código Civil brasileiro estabelece, em seu art. 927, o dever de indenizar àquele que comete ato ilícito que cause danos a outrem ainda que exclusivamente moral, bem como conceitua ato ilícito no seu artigo 186, vejamos:

Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**



Art. 186. Aquele que, por **ação** ou omissão voluntária, **negligência** ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. – grifo nosso.

Assim, inegável o ato ilícito cometido pela recorrente ao, negligentemente, divulgar (conduta comissiva), sem autorização e com fins econômicos – dada a natureza da sua atividade econômica -, a imagem dos apelados associando-as, pelo contexto alhures demonstrado, a suposta realização de segurança de clínica de aborto, o que ensejou (nexo de causalidade) a violação aos seus direitos da personalidade, especificamente ao direito à imagem e à honra (dano), garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, X, que correspondem ao dano moral propriamente dito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

Quanto a alegada necessidade de prova efetiva do prejuízo, em caso como o presente de veiculação de imagem não autorizada para fins econômicos ou comerciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem a Súmula nº 403, aplicável a hipótese destes autos, com o seguinte verbete:

SÚMULA Nº 403 DO STJ - Indepe de prova do prejuízo, a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Não há que se falar que o envolvimento dos apelados no assunto das clínicas de aborto expostas na reportagem da apelante ocorreu devido a “coincidência” pelo fato de, na data da gravação das imagens das reportagens, os mesmos estarem escalados para a ronda ostensiva na região em que localizada a clínica objeto da investigação jornalística, uma vez que, para afastar a ofensa à honra, a Globo de Comunicação, na condição de empresa que



desenvolve atividade de imprensa, deveria ter observado o dever geral de cuidado e verificar se todas as imagens divulgadas de policiais militares fardados, na chamada da matéria jornalística em comento, pertenciam aos dois policiais militares efetivamente envolvidos na segurança da clínica de aborto, a fim de preservar a veracidade entre as informações dadas e as imagens transmitidas, o que não foi feito.

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.676.393/SP, a Ministra Nancy Andrighi, assim fez consignar em seu voto, a respeito do tema:

(...)

A esse respeito, Bruno Miragem identifica na atividade da imprensa a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade (Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 241). Nesse sentido, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público. (...) (REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) – grifo nosso.

Ademais, também não se sustenta a tese da ausência de identificação dos apelados na veiculação de imagens, seja através de seus nomes, seja através de suas fisionomias, pois depreende-se do teor da inquirição prestada pelo CB PM Pedro Paulo Joao da Silva Wanzeler perante a Corregedoria Geral da PM/PA (fls. 22-23) que sua convocação decorreu da instauração de Inquérito Policial Militar- IPM para apurar os fatos narrados, após a veiculação de sua imagem nas chamadas do referido programa que o identificou, e não apenas para prestar esclarecimentos pelo fato dele patrulhar a área próxima ao local da Clínica “CEMEGO” como alegado pela apelante.

Nessa toada, destaco abaixo trecho da inquirição prestada perante a Corregedoria Geral da PM/PA:

“(...) e que após ser cientificado dos fatos que deram origem ao fato através da peça inaugural deste IPM, passou a declarar o seguinte: QUE em relação ao fato constante na Portaria que deu origem ao presente procedimento, o inquirido informou desconhecer o fato, visto que, não participou do ocorrido, todavia,



ressalta que sua imagem foi utilizada indevidamente para as chamadas da mencionada reportagem (...)"

No tocante ao *quantum* indenizatório fixado na sentença, tenho que merece reforma para reduzi-lo ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, com fundamento no parágrafo único do art. 944 do CC, diante do grau leve de culpa da apelante que por descuido/negligência transmitiu imagens dos apelados em um contexto errôneo, bem como devido a extensão do dano moral que, apesar de ocorrido, não se perdurou por muito tempo, pois logo restou esclarecido perante sua corporação a ausência de participação dos recorridos na realização da segurança da referida clínica de aborto.

Em derradeiro, cabe razão a apelante, também, no que diz respeito a modificação do percentual devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista a comarca de Belém como o lugar de prestação do serviço do patrono dos apelados, assim como o efetivo trabalho por ele realizado nos autos (petição inicial e réplica) e o tempo exigido, devendo ser fixado à base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para reformar a sentença apenas no tocante ao *quantum* indenizatório para fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos apelados, bem como para reformar o percentual devido a título de honorários advocatícios ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

É o voto.

Belém - PA, 17 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora